



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000158/2007-01  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2301-000.193 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO GERDAU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

**Relatório:**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de n° 37.074.052-1, lavrada em face de FUNDAÇÃO GERDAU, da qual foi notificada em 24/12/2007, em virtude do não recolhimento de uma série de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

São objeto da presente NFLD, segundo o Relatório Fiscal (fls. 194 e seguintes), as seguintes contribuições previdenciárias:

a) contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais;

- b) contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais.
- c) Contribuição da empresa incidentes sobre cooperativa de prestação de serviços médicos.

Afirma o Relato Fiscal que o fato gerador das obrigações em comento foi levantado com base nas folhas de pagamento, notas fiscais/faturas de prestação de serviço de cooperativas de prestação de serviços médicos, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência e DIRF — Declaração de Imposto Retido na Fonte.

- a) Além do mais, na mesma auditoria, foram lavrados os seguintes documentos:
- b) Al CFL 30 37.074.053-0, em virtude de ter deixado a Recorrente de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária;
- c) Al CFL 38 37.074.054-8, em virtude de ter deixado a Recorrente de apresentar documentos e livros;
- d) Al CFL 67 37.074.055-6 em virtude de não ter apresentado a Recorrente documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- e) Al CFL 68 37.074.056-4, em virtude de ter a Recorrente apresentar a Recorrente documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- f) Al CFL 91 37.145.682-7, em virtude de ter a empresa apresentado documento em desacordo com o Manual de GFI P;

Dessa forma, para melhor compreensão de seu objeto, a notificação foi dividida em cinco levantamentos na matriz e duas filiais, conforme o descrito abaixo:

- a) L01 — Aplicação da alíquota de 15% sobre os valores dos serviços médicos prestados por Cooperativa, informados na MP e não recolhido aos cofres públicos;
- b) L02 — Corresponde à contribuição patronal de 15% devida pela empresa tomadora de serviços prestados por cooperados através de Cooperativa de Trabalho incidente sobre as notas fiscais/faturas emitidas. A base de cálculo foi arbitrada em 30% do valor bruto da nota fiscal/fatura posto que o contrato inclui outros benefícios além dos serviços prestados diretamente pelos médicos cooperados;
- c) L03 - Refere-se à contribuição patronal de 15% devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, incidente sobre as notas fiscais de serviço. Não tendo a empresa apresentado a contabilidade, foi utilizada como base do lançamento as diferenças entre os Valores declarados na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Aqueles das Notas Fiscais de Serviço apresentadas pela empresa;

- d) L04 — Lançamento da contribuição patronal (20%) e aquela descontada do Contribuinte Individual (11%) incidente sobre o salário de contribuição discriminados nas folhas de pagamento;
- e) L05 - Lançamento da contribuição patronal (20%) e aquela descontada do Contribuinte Individual (11%) incidente sobre o salário de contribuição informado na DI RF e não discriminados nas folhas de pagamento;
- f) DAL — Diferenças de Acréscimos Legais decorrentes do recolhimento de G'S Guias da Previdência Social em atraso cujos acréscimos legais não foram corretamente calculados na data do pagamento

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 481 e seguintes), no escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, tendo, todavia, obtido julgamento apenas parcialmente procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE- REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL*

*A decadência ia rege-se pelo Código Tributário Nacional conforme entendimento do STF.*

*Não cabe ao órgão julgador no âmbito administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidades, posto que matéria reservada ao Poder Judiciário. Cabe ao órgão julgador de primeira instância rever os atos administrativos cujos argumentos julgar procedentes na impugnação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cabe destacar que, em virtude da decadência reconhecida, foram anulados os lançamentos relativos às competência anteriores a janeiro de 2003, um vez que no lançamento LO5 não foram observados os limites do salário de contribuição dos segurados .

Assim, foi mantido o crédito remanescente no período de 01/2003 a 03/2007, no valor de R\$3.373.758.62 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consolidados em 19/12/2007.

Insatisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 1209 e seguintes), alegando em suma:

- a) Que seja reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 e, como corolário lógico, seja declarado insubsistente o lançamento nesta parte;
- b) Que seja declarado insubsistente o lançamento relativo aos valores remanescentes relativos ao levantamento L04, tendo em vista a comprovação do efetivo recolhimento pela aqui Recorrente;
- c) Que seja declarado insubsistente o lançamento relativo aos valores remanescentes relativos ao levantamento L05, especialmente no que concerne às

doações efetuadas e devidamente comprovadas, ainda que tal prova tenha sido juntada aos autos em momento posterior ao protocolo da Impugnação, em homenagem ao princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo;

d) Que seja revista a multa aplicada para que lhe sejam aplicados os percentuais dispostos no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, conforme disposto no artigo 35 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/2009.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário e de Recurso Ordinário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto:**

#### **Conversão em diligência**

A partir cotejo analítico dos autos e das alegações da Recorrente em seu Recurso Voluntário, vê-se que há uma série de guias de recolhimento que, embora tenham sido juntadas ao presente processo, não foram devidamente apreciadas, o que impossibilita o conhecimento do mérito da presente lide, uma vez que, diante do possível adimplemento das obrigações tributárias objeto do presente processo, já haveria plena satisfação do interesse Fiscal.

Ora, em sua peça Recursal, afirma a Recorrente que os documentos que comprovam que não remanesce qualquer valor relativo ao levantamento L04 foram acostados à Impugnação outrora apresentada, conforme consta dos docs. 05, relativo ao ano de 2003; doc. 07, relativo ao ano de 2004; doc. 09, relativo ao ano de 2005 e doc. 11, relativo ao ano de 2006.

Em relação aos lançamentos relativos ao levantamento L05, foram, também, acostados à Impugnação todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos, tendo restado evidente não haver qualquer valor remanescente relativo ao referido levantamento, conforme consta dos docs. 06, relativo ao ano de 2003; doc. 08, relativo ao ano de 2004; doc. 10, relativo ao ano de 2005 e doc. 12, relativo ao ano de 2006.

Destarte, comprovado o devido adimplemento das obrigações tributárias referentes às competências autuadas, desnecessário seria o conhecimento de parte considerável do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a conseqüente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos do presente processo pela ora Recorrente, de forma a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados, a qual, na eventualidade de ser efetivamente verificada, extinguirá parte do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Processo nº 12269.000158/2007-01  
Resolução n.º **2301-000.193**

**S2-C3T1**  
Fl. 5

---

### **Da Conclusão**

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que sejam analisadas as guias de pagamento anexadas pela empresa aos autos do presente processo.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes